



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546001289200702
Recurso nº 252132
Resolução nº **2301-000.122 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Edgar Silva Vidal.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 22/11/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 09), a empresa deixou de informar, em GFIP, os valores pagos a empregados a título de aluguel e a contribuintes individuais, no período de 01/1999 a 04/2006.

A recorrente impugnou o débito informando que saneou a falta incluindo todos os fatos geradores em GFIP e requerendo a relevação da multa.

A Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 05-19.017 da 7ª Turma da DRJ/CPS (fls. 158), julgou o Auto de Infração procedente com relevação da multa, uma vez

que houve o cumprimento dos requisitos do artigo 291, parágrafo 1º, do RPS, necessários à concessão do benefício da relevação, mantendo o auto apenas para fins de reincidência em novas ações fiscais, e recorrendo de ofício dessa decisão a este Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

A 7ª Turma da DRJ/CPS recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou procedente a autuação com relevação da multa.

A autoridade julgadora constatou que houve correção das faltas, ensejando a relevação da multa aplicada, com fulcro no art. 291 do RPS, mas manteve o auto lavrado contra a TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S/A, para fins de reincidência.

No entanto, verifica-se que a referida empresa não foi cientificada da decisão que manteve a autuação.

Assim, a interessada não foi oportunizada a apresentar recurso em relação à manutenção do Auto de Infração.

Dessa forma, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, entendo que o processo deva ser devolvido à origem para que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor Acórdão 05-19.017 da 7ª Turma da DRJ/CPS (fls. 158), que julgou o Auto de Infração procedente com relevação da multa, e aberto prazo para apresentação de recurso.

Nesse sentido,

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Conselheira Bernadete De Oliveira Barros, Relatora.